DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 78/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7957/2019
PROTOCOLO	: 1982915
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

MEDIDA CAUTELAR. CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. SUSPENSÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 32/2019, instaurado pela Prefeitura Municipal de Coxim, através do Processo Administrativo n° 215/2019, tendo como objeto a contratação de empresa no ramo pertinente para o fornecimento de combustíveis (gasolina comum, etanol comum, óleo diesel comum, óleo diesel SIO e Aria 32), com sua intermediação e gerenciamento, por meio de cartão magnético e sistema eletrônico, para atender as necessidades de todas suas secretarias, consoante no Termo de Referência, anexo ao Edital n° 41/2019.

A sessão pública para recebimento das propostas da referida licitação está marcada para o dia 18/07/2019, às 9h, na Gerência de Gestão de Licitações da Prefeitura daquele município.

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e

Convênios deste Tribunal – DFCP realizou análise do procedimento licitatório e destacou a existência de irregularidades, razão pela qual enviou a CI nº 124/2019, opinando pela adoção de medida cautelar para determinar a suspensão do certame.

A equipe técnica apontou, em suma: 1) a inexistência de estudo técnico preliminar com vistas a identificar as reais necessidades do município e a garantir a viabilidade técnica da contratação; 2) a ausência de definição do limite de preço para pagamento dos combustíveis durante a execução do contrato, com critérios que garantam economicidade e vantajosidade à Administração Pública; e 3) a indicação incorreta no aviso de licitação do endereço eletrônico para acesso ao Edital e seus anexos, em respeito ao princípio da publicidade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Trata-se de exame prévio de procedimento licitatório, com pedido de medida cautelar, imputando-se ao jurisdicionado a prática de ilegalidades na condução do Pregão Presencial de nº 32/2019 da Prefeitura Municipal de Coxim.

Considerando que em sede de controle preventivo todo conjunto fático-probatório deve estar devidamente constituído, torna-se necessário, para o exame e cabimento de eventuais medidas restritivas, a existência da relevância do fundamento, ou o *fumus boni iuris*, e a possibilidade de ineficácia da medida, consubstanciado no brocardo *periculum in mora.*

No presente caso, tem-se que ambos os requisitos encontram-se presentes em cognição sumária, fazendo-se necessária o deferimento da cautelar proposta pela unidade técnica deste Tribunal.

Verifico que o ponto nodal da questão reside na **ausência de estudos técnicos preliminares** que norteiem à Administração Municipal a contratar o fornecimento de combustíveis e a prestação de serviços de gerenciamento. Isso porque, consoante se observa do Edital, verificou-se inexistir menção a esta fase de planejamento, que se afigura essencial, conforme exigência prevista no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93 e no art. 9º da Lei n°. 10.520/02.

Por este motivo, a DFCP promoveu diligência junto à Coordenadoria de Licitações da Prefeitura Municipal de Coxim, no escopo de que fosse encaminhado ao Tribunal o estudo que tenha fundamentado o termo de referência do procedimento analisado.

Em resposta a essa solicitação, houve, de fato, a confirmação quanto a não realização desse trabalho preparatório, que tem por objetivo extrair maior nível de precisão possível, conferindo ao modelo de prestação de serviços proposto viabilidade técnica, eficiência e economicidade.

O assunto já foi objeto de análise por este Tribunal de Contas em recentes decisões cautelares, prevalecendo o entendimento quanto à imperiosa necessidade de realização de estudo técnico preliminar para a validade de procedimentos licitatórios dessa natureza. Neste sentido, são os seguintes precedentes:

> **DECISÃO LIMINAR DE OFÍCIO**
> (...)
> Trata-se de Exame Prévio do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 15/2019, iniciado pelo Município de Deodápolis - MS, cuja remessa a esta Corte foi requerida pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, uma vez

que o Gestor deixou de observar o prazo de 3(três) dias após a publicação do aviso de licitação para a adoção da referida medida, que se encontra prevista no Anexo VI, I.L, da Resolução Normativa n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Conforme informação encaminhada pela Coordenadoria de Gestão dos Municípios, na data de 19/3/2019, por meio do referido certame licitatório o Município de Deodápolis - MS busca a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração e gerenciamento de despesas, por meio de cartão magnético, para o fornecimento dê combustíveis, óleos lubrificantes, filtros, peças de reposição e serviços de manutenção automotiva em geral e fornecimento de peças, componentes, acessórios e outros materiais, e quando necessário transporte suspenso por guincho, por meios de postos de combustíveis, oficinas e outros centros automotivos credenciados e disponibilizados, com implantação e operação de sistema informatizado, para atendimento aos veículos pertencentes à frota municipal e em veículos que vierem a ser locados, cedidos ou utilizados como objeto de possíveis convênios e contratos em que seja prevista a manutenção, ao custo estimado de 1,66% sobre o valor a ser administrado e que totaliza o montante de R$ 1.706.500,00 (um milhão setecentos e seis mil e quinhentos reais), tendo sido designado o dia 21/3/2019 para a realização da sessão pública de julgamento das proposta.

(...)

Ausência de estudo técnico preliminar

De início, vê-se que embora esteja se pretendendo a contratação de empresa para gerenciar serviços diversos (combustíveis, filtros, óleos lubrificantes, peças, manutenção automotiva; e outros) não foi demonstrado ter havido a realização de estudo técnico preliminar ao início da licitação, para a comprovação de que a contratação nos moldes pretendidos resultará em efetiva economicidade, bem copo vantagem operacional ao município.

(....)

(Decisão Liminar de Ofício. TC 2236/2016. Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid. Publicado no DOE/TCE/MS de 25/03/2019)

DECISÃO LIMINARDLM -G.JD -59/2019

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão

Presencial n. 30/2019, com pedido de liminar, apresentada pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Coordenadoria de Gestão dos Municípios. O procedimento licitatório, lançado pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, objetiva o seguinte: “"Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de abastecimento e fornecimento de combustível, assemelhados e gestão de gerenciamento de manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet), com a disponibilização de bens de consumo, substituição de peças e demais materiais para a frota de veículos oficiais, bem como estão à disposição da Administração da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS.
(...)

A ausência de comprovação da economicidade da quarteirização, sendo que esse modelo tem por base a contratação de empresas especializadas no gerenciamento do fornecimento de combustíveis e da prestação de manutenção corretiva e preventiva dos veículos oficiais, por meio de postos credenciados e rede de oficinas, tratando-se de intermediação na aquisição de bens e serviços, assim para ser adotada, exige justificativa específica, elaborada em estudos técnicos, evidenciando no caso concreto e de modo objetivo a vantajosidade dessa escolha em relação ao modelo tradicional de contratação. Ressaltando que **a elaboração de estudo técnico preliminar é exigência prevista no inciso IX, do art. 6º da Lei n. 8.666/93 e art. 9º da Lei n. 10.520/02.**
Assim para a adoção da quarteirização, deve-se comprovar objetivamente a sua viabilidade por meio de **estudo técnico preliminar, contendo a análise da viabilidade da contratação, necessidades a serem atendidas, histórico de consumo, soluções de mercado disponíveis e benefícios esperados, dados comparativos concretos e estimativas dos valores de mercado, bem como a demonstração da vantagem econômica e operacional com elementos que comprovem a maior eficiência do gerenciamento em relação ao modelo tradicional.**

(...)

Ante o exposto, com amparo nos fundamentos acima enfocados, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO, determinando a SUSPENSÃO imediata do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO –Pregão Presencial n. 30/2019, no estágio em que se encontrar, determinando ao

Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, Senhor Arlei Silva Barbosa, que comprove nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade

(Decisão Liminar DLM – G.JD – 59/2019. Processo TC/4887/2019. Relator: Conselheiro Jerson Domingos. Publicado no DOE/TCE/MS de 29/05/2019)

É de se ver, portanto, que o Município não está autorizado a licitar a contratação de empresa no ramo pertinente para o fornecimento de combustíveis, com sua intermediação e gerenciamento, por meio de cartão magnético e sistema eletrônico, sem a adoção da primeira etapa do planejamento, necessária a embasar toda a confecção do termo de referência.

Frisa-se que a manutenção do certamente, na forma que se encontra, tem o condão de vulnerabilizar a Administração Municipal, levando a possiblidade de especificações desarrazoadas, com a probabilidade de restrição à competição, ou o aumento indevido do custo da contratação, com bases em quantitativos e exigências inadequadas.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores, impõe-se a aplicação de medida liminar para suspender o processo licitatório.

Diante do exposto, com fundamento nos art. 56 da LC n.º 160, de 2012, c/c o art. 113, §2º, da Lei n° 8.666/93 e arts. 4º, I, “b”, 3, e art. 148, do RITC/MS, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO IMEDIATA DO PREGÃO PRESENCIAL N° 32/2019**, a fim de que a Prefeitura Municipal de Coxim se abstenha de homologá-lo e, caso já tenha praticado o ato, que deixe de assinar o contrato decorrente, até o encerramento da apuração neste Tribunal de Contas, comprovando sua realização da providência nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

INTIMEM-SE o Prefeito Municipal de Coxim e a Comissão de Licitação para que cumpram as determinações acima e, em garantia ao princípio do contraditório e da ampla defesa, apresentem, caso queiram e no prazo de 5 (cinco) dias, defesa, nos termos do art. 148, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA